



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000439031

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005920-86.2021.8.26.0038, da Comarca de Araras, em que são apelantes JEAN MAURICE FERREIRA DE FREITAS e SILVIA DOS SANTOS KRIMBERG, é apelada CAMILA DIAS GASPEROTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente), MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28.414

Apelação nº 1005920-86.2021.8.26.0038

Comarca de Araras – 1ª Vara Cível

Apelantes: Jean Maurice Ferreira de Freitas e

Silvia dos Santos Krimberg

Apelada: Camila Dias Gasperoto

LOCAÇÃO DE IMÓVEL – Ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança julgada procedente – Pedido de concessão do benefício da assistência gratuita já indeferido em sentença – Apelação com reiteração de pedido, sem demonstração para comprovação da hipossuficiência – Indeferimento - Pedido de reconsideração que não suspende ou interrompe prazo preclusivo - Deserção configurada – Recurso não conhecido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida a fls. 267/269, que julgou procedente ação ajuizada pelo procedimento comum, para condenar os réus nos alugueres atrasados e encargos locatícios indicados na cláusula "4" do contrato, inclusive a multa contratual, com juros e correção monetária fixados a partir do vencimento de cada parcela, no índice previsto contratualmente, custas processuais e em honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação.

Apelam os réus para reforma parcial da decisão.
Pedem o benefício da gratuidade.

Recurso tempestivo, sem o recolhimento de preparo e

contrariado, com impugnação ao pedido da gratuidade processual.

Este o relatório do essencial.

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, *“no ato de interposição do recurso o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno sob pena de deserção.”*

Verificou-se que os apelantes tiveram anterior pedido do benefício da gratuidade processual indeferido na sentença e não efetuaram preparo recursal, seguindo-se o despacho de fls. 305/306 que os intimou para, no prazo de 5 dias, efetivarem preparo recursal, sob pena de deserção.

No entanto, ao invés de cumprir a determinação, os apelantes limitaram-se a peticionar expondo que possuem poucas movimentações bancárias, e que não se ponderou sobre os encargos fixos (saúde, dívidas, condomínio social, financiamento, alimentação etc.), focando-se apenas em prova estática e descontextualizada, razão pela qual não poderiam arcar com as despesas processuais. Concluía pedindo reconsideração do despacho.

Ocorre que referida petição não suspende o prazo para cumprimento da determinação mencionada, ficando reconhecida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
32ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

deserção do apelo.

Além disso, o singelo pedido de reconsideração não se prestava ao fim colimado.

Por estas razões, meu voto não conhece do recurso, dada a deserção, elevada a verba honorária profissional para 11%.

CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA

Desembargador Relator

(assinatura eletrônica)